



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MENSAGEM Nº 001 DE 10 DE Janeiro 2012.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

PROTOCOLO	
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT	
Nº 001	Livro 22 Folha 35 Data 12/01/12
Hora 9:40	
<i>Osseuise</i>	
FUNCIONÁRIO	

A mensagem em apreço encaminha para a elevada apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei incluso, que visa repassar recursos financeiros no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a entidade esportiva "**BARRA DO GARÇAS FUTEBOL CLUBE**".

Tal medida tem o objetivo de incentivar a atividade esportiva do Barra do Garças Futebol Clube e sua participação em campeonatos, enaltecendo e fortalecendo a prática esportiva no Município.

Trata-se de uma reivindicação dos amantes do esporte em nosso Município que esperam ver o nosso clube local participando do referido campeonato, elevando assim, o nome de nossa cidade.

Razão pela qual esperamos a aprovação do referido Projeto.

Atenciosamente,

Barra do Garças/MT., 10 de Janeiro de 2012.

WANDERLEI FARIAS SANTOS
Prefeito Municipal

Aprovado em Sessão Extraordinária do dia 12.01.2012 - Osseuise

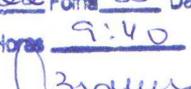
Osseuise
12.01.12
9:40

Tânia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 14/1996



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROJETO DE LEI Nº 001 DE 10 DE Janeiro DE 2012.

PROTOCOLO			
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT			
Nº 001	Livro 22	Folha 35 ^v	Data 12/10/12
Horas 9:40			
			
FUNCIONÁRIO			

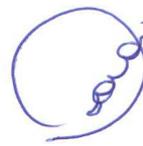
“Dispõe sobre o repasse de recursos financeiros à entidade esportiva que menciona”

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Dr. **WANDERLEI FARIAS SANTOS**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a repassar recursos financeiros no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ao **“BARRA DO GARÇAS FUTEBOL CLUBE”**, entidade esportiva de Utilidade Pública, inscrita no CNPJ sob o nº 03.917.655/0001-17, neste ato representada pelo seu Presidente Executivo Sr. Charer Ahmad Fayad, portador do RG nº 17867425, SSP/SP e inscrito no CPF nº 353.049.281-72, residente e domiciliado na Rua Raimundo Melo, n. 103, Bairro Campinas, Barra do Garças – MT.

Art. 2º - O BARRA DO GARÇAS FUTEBOL CLUBE deverá prestar contas do recurso recebido, junto ao Setor de Contabilidade do Município, nos moldes do previsto no Decreto n. 3348 de 20/06/2011, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta da seguinte dotação orçamentária:


12.0112
9:40



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

02 – Gabinete do Prefeito

001- Gabinete

04.122.0002-2004 – Manut. Desenv. Ativ. Gab. Prefeito

3390.41- Contribuição – 027

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT, 10 de janeiro de 2012.

WANDERLEI FARIAS SANTOS
Prefeito Municipal

12.01.12
21072
Tânia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 147/1996

*Aproudo em Sessão Extraordinária
do dia 12.01.2012 - Ozeiras*



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

PARECER

Projeto de Lei nº 001/2012

Trata-se de Projeto de Lei nº 001/2012, de 10 de Janeiro de 2012, de autoria do Prefeito Municipal, Wanderlei Farias Santos, que "Dispõe sobre o repasse de recursos financeiros à entidade desportiva que menciona".

Na mensagem apresentada destacou o Executivo a necessidade de repassar recursos financeiros no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a entidade esportiva "Barra do Garças Futebol Clube".

Inseriu que tal medida tem o objetivo de incentivar a atividade esportiva do Barra do Garças Futebol Clube e sua participação em campeonatos, enaltecendo e fortalecendo a prática esportiva no Município. Que trata-se de uma reivindicação dos amantes do esporte do município que esperam ver o clube participando do campeonato.

O projeto de lei autoriza a repassar recursos financeiros a entidade acima mencionada. A entidade deverá prestar constas do recurso recebido junto ao setor de contabilidade do Município. Apontou dotação orçamentária.

Em análise ao projeto apresentado temos:

Trata-se de matéria de competência do Município, nos termos do art. 10 da Lei Orgânica, em especial a previsão contida no inciso I (legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse).



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

Desta forma trata-se de matéria de competência municipal.

Por outro lado, quanto a forma de elaboração, vislumbramos que a matéria tratada não se enquadra no art. 48, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município. Portanto, não precisa ser regulamentada por lei complementar, cabendo projeto de lei ordinária.

Neste aspecto, não há qualquer vício.

Quanto a iniciativa temos a análise do art. 46 da Lei Orgânica, que dispõe que a iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos.

Neste aspecto, verifica-se que o Projeto de Lei, em análise, fora apresentado pelo chefe do Poder Executivo Municipal.

Portanto, preenche o requisito legal.

Quanto ao mérito em si, do projeto de lei, interessante observar que o Código Civil Brasileiro, disciplina no artigo 44, as pessoas jurídica de direito privado, a saber: as associações; as sociedades (empresarias); as fundações; as organizações religiosas; os partidos políticos.

No ordenamento jurídico brasileiro, existem apenas duas formas jurídicas para a formação de instituições não-lucrativas com personalidade jurídica: a) as associações e b) as fundações.

As pessoas jurídicas de direito privado, de fins não econômicos, ao desenvolverem atividades de interesse público, passam a pertencer ao terceiro setor da sociedade.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

O Dr. José Eduardo Sabo Paes¹ ensina que:

'Portanto, o Terceiro Setor é aquele que não é público nem privado, no sentido convencional desses termos; porém guarda uma relação simbólica com ambos, na medida em que ele deveria sua própria identidade da conjugação entre a metodologia deste com as finalidades daquele. Ou seja, o Terceiro Setor é composto por organizações sociais de natureza 'privada' (sem o objetivo lucro) dedicada à consecução de objetivos sociais ou públicos, embora não seja integrante do governo (Administração Estatal).'

No terceiro setor há o desempenho de atividades de interesse público, mas sob o regime de direito privado, sem a intervenção direta do Estado, que, no máximo, incentiva o terceiro setor.

Embora exerçam atividades de interesse público, não se deve falar que as entidades do terceiro setor sejam entidades públicas, no sentido mais restrito da palavra. Essas entidades não são pessoas jurídicas de direito público, na medida em que, apesar de suprirem uma eficácia do Estado, têm uma finalidade pública, mas não se identificam com ele ou com o regime que o Estado está sujeito.

Ainda que haja um reconhecimento da utilidade pública da entidade do terceiro setor, ou mesmo o tratamento como organização social (Lei nº 9.637/98), ou ainda organização da sociedade civil de interesse público (OSCIP – Lei nº 9.790/99), não se deve falar em natureza pública das entidades do terceiro setor. Todas estas qualificações tem importância, mas não influem na natureza das entidades do terceiro setor, que são entidades de direito privado." (Aspectos Jurídicos do Terceiro Setor – Ed. Thomson IOB. Coordenadores Cristiano Carvalho e Marcelo Magalhães Peixoto – Artigo: A Forma Jurídica das Entidades do Terceiro Setor. Autor Dr. Marlon Tomazette, fls. 205/206)

Nesse sentido, através de consulta junto ao site da Receita Federal, verifica-se que o Barra do Garças Futebol Clube, CNPJ 03.917.655/0001-17, tem natureza jurídica de ASSOCIAÇÃO PRIVADA, portando sem finalidade lucrativa.

¹ <http://www.niwaadvogados.com.br/artigos/a-duvida-sobre-o-regime-juridico-aplicavel-a-execuc-o-dos-recursos-publicos-pelas-entidades-de-fins-n-o-economicos-da-area-de-saude-fins-n-o-lucrativos>



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

De outra banda, cabe destacar que, recentemente, a Prefeitura Municipal de Barra do Garças, efetuou consulta junto ao Tribunal de Contas do Estado, Processo 46736/2011, tem o mencionado ente disposto que:

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS. CONSULTA. DESPESA. CULTURA, DESPORTO E TURISMO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO E CONTROLE PELO PODER PÚBLICO. 1) É possível o incentivo do Poder Público para realização de eventos relacionados à manifestações religiosas/culturais, desde que seja atendido o interesse público e comprovado que tal atividade está inserida no patrimônio cultural local com base no calendário oficial do ente; 2) No Estado de Mato Grosso, por conta da previsão na Constituição Estadual (art. 258, §3º), é possível a destinação de recursos estaduais e municipais para o desporto profissional, uma vez comprovada a priorização e o atendimento no esporte educacional, sob pena de violação da Constituição Federal (art. 217, inciso II); 3) É possível a destinação de recursos públicos para fomento do turismo local, tendo em vista a previsão no art. 180 da Constituição Federal; e, 4) Para o fomento dos eventos culturais/religiosos, desportivos e turísticos deve a administração comprovar o interesse público e regulamentar os critérios para a utilização dos recursos, constando a especificação do objeto de gasto, a previsão da entrega dos projetos e seus requisitos, a finalidade, os objetivos a serem alcançados, a forma, prazo e responsabilidades na prestação de contas, bem como o acompanhamento de toda a execução da despesa, além do disposto no art. 26 da LRF e a observância aos princípios da impessoalidade, eficiência, moralidade, publicidade e legalidade.

Neste aspecto, resta para o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso reconhecida a legalidade do repasse desde que comprovada a priorização e o atendimento no esporte educacional, o que cabe a Vossas Excelências fiscalizarem.

Ademais, para o fomento dos eventos culturais/religiosos, desportivos e turísticos deve a administração comprovar o interesse público e regulamentar os critérios para a utilização dos recursos, constando a especificação do objeto de gasto, a previsão da entrega dos projetos e seus requisitos, a finalidade, os



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

objetivos a serem alcançados, a forma, prazo e responsabilidades na prestação de contas, bem como o acompanhamento de toda a execução da despesa, além do disposto no art. 26 da LRF e a observância aos princípios da impessoalidade, eficiência, moralidade, publicidade e legalidade.

No parecer do Ministério Público de Contas foi disposto que:

No mérito, o setor técnico informou os autos com base na legislação específica e também em entendimentos doutrinários, fundamentando brilhantemente o seguinte entendimento:

Resolução de Consulta nº ___/2011. Despesa. Cultura, Desporto e Turismo. Possibilidade, desde que preenchidos os requisitos legais. Prestação de Contas. Necessidade de Regulamentação e Controle pelo Poder Público.

1) É possível o incentivo do Poder Público para realização de eventos relacionados a manifestações religiosas/culturais, desde que seja atendido o interesse público e comprovado que tal atividade está inserida no patrimônio cultural local com base no calendário oficial do ente;

2) No Estado de Mato Grosso, por conta da previsão na Constituição Estadual (art. 258, §3º), é possível a destinação de recursos estaduais e municipais para o desporto profissional, desde que seja comprovada a priorização e o atendimento do desporto educacional, sob pena de violação da Constituição Federal (art. 217, inciso II);

3) É possível a destinação de recursos públicos para fomento do turismo local, tendo em vista a previsão no art. 180 da Constituição Federal.

4) Para o fomento dos eventos culturais/religiosos, desportivos e turísticos deve o Poder Público comprovar o interesse público e regulamentar os critérios para a utilização dos recursos, constando a especificação do objeto de gasto, a previsão da entrega dos projetos e seus requisitos, a finalidade, os objetivos a serem alcançados, a forma, prazo e responsabilidades na prestação de contas, bem como o acompanhamento de toda execução da despesa, além o disposto no art. 26 da LRF e a observância aos princípios da impessoalidade, eficiência, moralidade, publicidade e legalidade.

(...)

diante da relevância da questão, e principalmente considerando que a dúvida do consulente representa também dúvidas recorrentes, tanto nas esferas municipais como no Estado, acerca da



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

possibilidade do incentivo pelo Poder Público nas atividades culturais, desportivas, religiosas e de incremento ao turismo da região, de forma que vislumbra-se no caso a relevância do interesse público, ensejando na possibilidade do conhecimento da consulta, como bem

asseverou a consultoria técnica.

Também no mérito concordamos com o entendimento doparecer técnico, no sentido de que

(...)

2) No Estado de Mato Grosso, por conta da previsão na Constituição Estadual (art. 258, §3º), é possível a destinação de recursos estaduais e municipais para o desporto profissional, desde que seja comprovada a priorização da atuação no desporto educacional, que deve receber o aporte mais expressivo de recursos, sob pena de violação da Constituição Federal (art. 217, inciso II) e desde que haja regulamentação acerca dos critérios para utilização dos recursos, a especificação das despesas a serem custeadas e a forma da prestação de contas;

Portanto, devem ser atendidas as disposições acima, especialmente o interesse público, para não incidir a Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8429/92), entre outras disposições.

Por outro lado, a respeito do tema é imperioso observar as disposições contidas na Constituição Federal

Art. 217 - É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional. (g.n)



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

Data maxima venia, citamos Pinto Ferreira que sobre o assunto explana que:

“Em caso específico os recursos devem ser dirigidos para o desporto de alto rendimento. O desporto de alto rendimento é o equivalente ao desporto-competição ou performance, compreendendo as manifestações esportivas em caráter competitivo, para que se confirmem os talentos mediante programas específicos, sendo normalmente tais responsabilidades das entidades desportivas privadas com a participação do Poder Público. Tal desporto de rendimento promove a aproximação e a integração entre pessoas e comunidades de todo o País e das demais nações, estimulando o intercâmbio sistemático de competição” (in Comentários à Constituição Brasileira, SP: Saraiva, 1995, vol. 7, pág. 184).

A Lei Orgânica do Município de Barra do Garças trata do tema (desporto) nos artigos 197 ao 202. Observando que o art. 197 dispõe que o Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoras. Ainda, o art. 198 determina que o Município estimulará o desenvolvimento do esporte de modo geral.

Porém, cabe destacar o art. 199 ao dispor que o Município apoiará e incrementará as práticas esportivas na comunidade mediante estímulos especiais e auxílios materiais às agremiações amadoras organizadas pela população em forma regular.

Contudo, não podemos olvidar a possibilidade de ações discutindo a observância dos princípios constitucionais. Exemplificando, na Comarca de Fraiburgo (SC), o Ministério Público propôs ação para discutir a constitucionalidade de lei municipal que permitia a contribuição financeira do Município a time de futebol particular, conforme pode ser vislumbrado no site: <http://www.mp.sc.gov.br/portal/site/conteudo/cao/cecon/adins/acordados/1999/1999.003830-0.rtf>.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

Na referida ação, o representante do Ministério Público informou que a lei municipal autorizava contribuição financeira, para um determinado clube, por conta da dotação, com fulcro de viabilizar a participação do clube na primeira divisão do Campeonato Catarinense de Futebol.

O Ministério Público alegou que haveria inconstitucionalidade da lei em virtude da contrariedade ao artigo 37 da Constituição Federal, que exigem para os atos da administração pública obediência aos princípios da legalidade, publicidade, moralidade e impessoalidade, uma vez que a citada lei municipal violou os dois últimos princípios.

Aduziu que ao financiar um time de futebol não há atendimento ao interesse público, não passando de um ato imoral, ferindo: o princípio da impessoalidade que determina que o interesse público predomine sobre o particular, evitando, assim, o desvio de finalidade, e, o princípio da moralidade, uma vez que ocorreu um desvio de finalidade na edição daquela lei, pois a destinação de verbas a um clube de futebol profissional não pode ser considerada um ato que atenda ao bem comum.

O Desembargador Relator ao proferir seu voto, acabou tangenciando sobre o tema, e citou que o artigo 217, da Constituição Federal preconiza ser dever do Estado fomentar e destinar tratamento diferenciado a práticas esportivas profissionais, inclusive com destinação de recursos públicos.

O ilustre magistrado destacou que o Representante do **Parquet** entende que a destinação de recursos públicos a um time de futebol profissional não atinge a finalidade primordial da Administração - o interesse público.

Porém, não concordando com tal fato, o desembargador citou o saudoso Hely Lopes Meirelles, que em seu *Direito Administrativo Brasileiro*, 23ª ed.,



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

SP:Malheiros, 1998, pág. 87, discorrendo acerca do princípio da moralidade, esclarece que:

“À luz dessas idéias, tanto infringe a moralidade administrativa o administrador que, para atuar, foi determinado por fins imorais ou desonestos como aquele que desprezou a ordem institucional e, embora movido por zelo profissional, invade a esfera reservada a outras funções, ou procura obter mera vantagem para o patrimônio confiado à sua guarda.”

“O que o princípio da finalidade veda é a prática de ato administrativo sem interesse público ou conveniência para a Administração, visando unicamente a satisfazer interesses privados, por favoritismo ou perseguição dos agentes governamentais, sob a forma de desvio de finalidade” (pág. 89).

Continuando sua fundamentação, o ilustre membro da Magistratura teceu que:

*Merece anotar que a Constituição ao prever o dever do Estado de atender às práticas desportivas, prioriza nesse atendimento o desporto educacional em relação ao de alto-rendimento. Todavia, esse não é o substrato desta ação, como não o é, o cotejo sobre onde é mais necessário aplicar-se os recursos públicos. **Se a Constituição autoriza a injeção de recursos no desporto, não a condicionando em princípio à existência primeiro de recursos para a educação, saúde, enfim, não há, em princípio, ofensa à lei ou à Constituição em contemplar no orçamento municipal o desporto local.**(g.n)*

Nestes termos, cabe a Vossas Excelência debaterem e fundamentarem o interesse público, bem como em aprovando o projeto fiscalizar os critérios de utilização do recurso, a prestação de contas, conforme explanado na consulta formulado junto ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

Ainda, constou no projeto de lei apresentado que o "Barra do Garças Futebol Clube", é uma entidade de utilidade pública. Nesse sentido, em sendo uma entidade de utilidade pública, necessita de recursos financeiros para cumprir seus objetivos sociais e de interesse público.

Dentre as possibilidades de recursos financeiros, encontra-se o recurso originário do Poder Público, que poderá se dar através de convênios, termos de parceria (somente para entidades qualificadas como OSCIP – Lei 9.790/99) e de contratos de repasse, para formalizar a transferência dos referidos recursos financeiros às entidades do Terceiro Setor.

No site <http://www.niwaadvogados.com.br/artigos/a-duvida-sobre-o-regime-juridico-aplicavel-a-execuc-o-dos-recursos-publicos-pelas-entidades-de-fins-n-o-economicos-da-area-de-saude-fins-n-o-lucrativos>, foi exposto que:

Entendemos que os convênios, os termos de parcerias e os contratos de repasse realmente não são contratos administrativos, nos termos da concepção clássica dominante ou da definição legal inserida no art. da Lei federal nº 8.666/1993. São acordos administrativos colaborativos, celebrados entre o Poder Público e entidades privadas sem fins lucrativos, tendo por função principal instituir e disciplinar vínculos de parceria entre o Estado e as organizações privadas não lucrativas para a realização de atividades de interesse público formalizando, quando for o caso, os repasses financeiros para tais entidades."

(...)

"Em nosso ordenamento, a previsão normativa referente aos convênios remonta à Constituição de 1967, a qual determinava no § 3º de seu art. 13 que "a União, os Estados e os Municípios poderão celebrar convênios para execução de suas leis, serviços ou decisões, por intermédio de funcionários federais, estaduais ou municipais".

Posteriormente, o Decreto-lei nº 200/1967 apontou os convênios como instrumentos para efetivar a descentralização das atividades da Administração federal para as unidades federadas (alínea (a), § 1º do art. c/c parágrafo 5º do art. 10).



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

O Decreto nº 93.872/1986 estabelece regras acerca dos convênios, dispondo em seu art 48 que "os serviços de interesse recíproco dos órgãos e entidades da administração federal e de outras entidades públicas ou organizações particulares, poderão ser executados sob regime de mútua cooperação, mediante convênio, acordo ou ajuste". O art. 53 do ato normativo aludido estipula que "os órgãos da administração direta poderão fixar entendimentos sobre matéria de comum interesse, mediante convênio, com o objetivo de somar esforços e obter melhor rendimento no emprego de seus recursos".

Além disso, de acordo com o art. 66 do Decreto nº 93.872/1986 depreende-se que eventuais repasses de recursos da União ou das entidades a ela vinculadas são formalizados por meio de convênios. Tais recursos são transferidos a entidades públicas ou privadas com a finalidade de viabilizar a realização de pesquisas, desenvolvimento de projetos, estudos, campanhas e obras sociais, ou para qualquer outro fim.

A Constituição de 1988 refere-se a convênios de cooperação entre os entes federados no art. 241, cumprindo à lei discipliná-los para viabilizar a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais á continuidade dos serviços transferidos.

Finalmente, o art. 116 da Lei nº 8.666/1993 trata dos convênios, dispondo em seu §1º que sua celebração depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: (i) identificação do objeto a ser executado; (ii) metas a serem atingidas; (iii) etapas ou fases da execução; (iv) plano de aplicação dos recursos financeiros; (v) cronograma de desembolso; (vi) previsão de início e fim do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas; e (vii) se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

Ora, depreende-se da disciplina normativa apontada que no sistema administrativo brasileiro resta evidenciada a multifuncionalidade do convênio.

Os convênios muitas vezes formalizam tão-somente a transferência de recursos financeiros de uma entidade federativa para outra entidade federativa ou administrativa (transferências voluntárias).



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

Por outro lado, conforme foi ressaltado, como acordo administrativo colaborativo, o convênio é utilizado largamente para a formação de vínculos de colaboração com quaisquer tipos de entidade privadas, com ou sem fins lucrativos, independentemente de serem detentoras de uma colocação especial prévia.”(Direito do Terceiro Setor: Atualidades e Perspectivas. OAB-PARANÁ. Comissão de Direito do Terceiro Setor. Coordenador Gustavo Henrique Justino de Oliveira. Organizadores Rodrigo Pironti Aguirre de Castro e Tarso Cabral Violim. Artigo: O Terceiro Setor e a Gestão Privada de Recursos Públicos para Fins Públicos. Autor: Dr. Gustavo Justino de Oliveira, fls. 124/129)

O ordenamento jurídico é construído diariamente. As normas e respectivas interações sociais são dinâmicas. No terceiro setor, essa dinâmica tem grande destaque nas relações entre o Poder Público e as pessoas jurídicas de fins não econômicos (não lucrativos), em face da necessidade premente de atender as finalidades públicas e sociais do modo mais eficaz pela administração pública.

Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, não se vislumbra impedimento à tramitação do Projeto de Lei, em sendo observadas as disposições traçadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso na Resolução de Consulta publicada em 19.05.2011, Processo 46736, conforme cópia em anexo. Lembrando que este parecer é meramente opinativo.

É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 12 de janeiro de 2012.

GISELE BARBOSA CASTELLO



INSTRUMENTO DE CIDADANIA

Pesquisa de Processos

- Detalhes Informações sobre o Processo nº 46736/2011

Processo Nº	Decisão Nº	Tipo:	Tipo da Multa:	Multa:	Tipo da Glosa :
46736/2011	36/2011	RESOLUÇÃO DE CONSULTA		NÃO	
Glosa:	Julgamento:	Publicação:	Notificação 01 :	Notificação 02:	Notificação 03:
	17/05/2011	19/05/2011			

Status da Conclusão:

CONHECER, RESPONDER

Ementa

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS. CONSULTA. DESPESA. CULTURA, DESPORTO E TURISMO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO E CONTROLE PELO PODER PÚBLICO. 1) É possível o incentivo do Poder Público para realização de eventos relacionados à manifestações religiosas/culturais, desde que seja atendido o interesse público e comprovado que tal atividade está inserida no patrimônio cultural local com base no calendário oficial do ente; 2) No Estado de Mato Grosso, por conta da previsão na Constituição Estadual (art. 258, §3º), é possível a destinação de recursos estaduais e municipais para o desporto profissional, uma vez comprovada a priorização e o atendimento no esporte educacional, sob pena de violação da Constituição Federal (art. 217, inciso II); 3) É possível a destinação de recursos públicos para fomento do turismo local, tendo em vista a previsão no art. 180 da Constituição Federal; e, 4) Para o fomento dos eventos culturais/religiosos, desportivos e turísticos deve a administração comprovar o interesse público e regulamentar os critérios para a utilização dos recursos, constando a especificação do objeto de gasto, a previsão da entrega dos projetos e seus requisitos, a finalidade, os objetivos a serem alcançados, a forma, prazo e responsabilidades na prestação de contas, bem como o acompanhamento de toda a execução da despesa, além do disposto no art. 26 da LRF e a observância aos princípios da impessoalidade, eficiência, moralidade, publicidade e legalidade.

UNIÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTA. ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº. 31/2009. PESSOAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PREVISTA NO ART. 578 DA CLT. SERVIDOR PÚBLICO. RECOLHIMENTO COMPULSÓRIO. CONSIDERAÇÕES. 1) A contribuição sindical compulsória, conhecida como imposto sindical, prevista no art. 8º, inciso II, da CF, deve ser descontada dos servidores públicos, conforme entendimento sedimentado do STF; 2) Os servidores públicos que exerçam profissões regulamentadas poderão recolher a contribuição sindical compulsória junto à entidade sindical representativa da profissão, desde que exerçam, efetivamente, tais atividades no órgão e como tal sejam registrados, nos termos do art. 585 da CLT; e, 3) As disposições sobre o recolhimento do imposto sindical devem observar os artigos 578 a 591 da CLT.

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral**Contribuinte,**

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 03.917.655/0001-17 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 22/06/1978
NOME EMPRESARIAL BARRA DO GARCAS FUTEBOL CLUBE			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) BARRA DO GARCAS FUTEBOL CLUBE			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 93.12-3-00 - Clubes sociais, esportivos e similares			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - ASSOCIACAO PRIVADA			
LOGRADOURO R WALDIR RABELO	NÚMERO S/N	COMPLEMENTO	
CEP 78.600-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO BARRA DO GARCAS	UF MT
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011.

Emitido no dia **12/1/2012** às **16:04:14** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[Voltar](#)



**Preparar Página
para Impressão**

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).
[Atualize sua página](#)



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO
EM SESSÃO 12/01/2012
C32001152

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

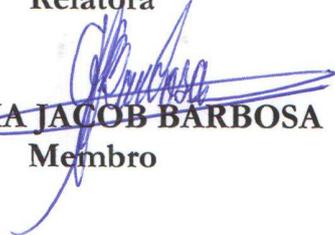
Ao Projeto de Lei nº 001/12 de autoria do
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 12 de 01 de 2012

Ver^a. MIRIAN S. LACERDA GOLEMBIOUSKI
Presidente


Ver^a. ANDRÉIA SANTOS DE ALMEIDA SOARES
Relatora


Ver^a. ANTONIA JACOB BARBOSA
Membro



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO
EM SESSÃO 12/01/2012
Osamuze

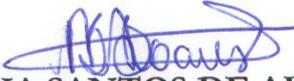
COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PARECER

Ao projeto de Lei nº 001/11 de autoria do
PODER EXECUTIVO MUNIVIPAL.

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando o
PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por
entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 12 de
01 de 2012.


Ver^a. **ANDRÉIA SANTOS DE ALMEIDA SOARES**
Presidente


Ver^o. **CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA**
Relator


Ver^o. **JOÃO CARLOS SOUSA ABREU**
Membro



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO
EM SESSÃO 12/01/2012
Assure

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E
ASSISTÊNCIA SOCIAL**

PARECER

Ao Projeto de Lei nº 001/12 de autoria do
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA,
SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, analisando o PROJETO DE LEI em
epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida
matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 12 de
01 de 2012.

[Signature]
Ver^a. ANTONIA JACOB BARBOSA
Presidente

[Signature]
Ver^o. PAULO SÉRGIO DA SILVA
Relator

[Signature]
Ver. ODORICO FERREIRA CARDOSO NETO
Membro



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

VOTAÇÃO

MATÉRIA:

Projeto de Lei nº 005/2012 - Poder Executivo Municipal

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANDREIA S. DE A. SOARES	PR	x		
ANTÔNIA JACOB BARBOSA 2ª SECRETARIA	PR	x		
CARLOS JOSÉ SÁVIO DE CARVALHO	PSD	x		
CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA	PV	x		
JOÃO CARLOS SOUSA ABREU	PR	x		
JULIO CESAR G. DOS SANTOS Presidente	PSDB	<i>Presidente.</i>		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA	PSD	x		
MIRIAN SANCHES LACERDA	PTB	<i>Ausente.</i>		
ODORICO FERREIRA C. NETO	PT	x		
PAULO SERGIO DA SILVA - 1ª SECRETÁRIO	PP	x		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

*Aprovado em Sessão Extraordinária de
dia 12.01.2012 - Casuse*